

# ANÁLISE CRÍTICA DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO, SUAS PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES E SUA EFICÁCIA NA PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

*CRITICAL ANALYSIS OF THE BRAZILIAN INCLUSION LAW, ITS MAIN PROVISIONS, AND ITS EFFECTIVENESS IN PROMOTING ACCESSIBILITY FOR PEOPLE WITH DISABILITIES*

Melissa Moura da Silva<sup>1</sup>

Williane Tibúrcio Facundes<sup>2</sup>

SILVA, Melissa Moura da; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **Análise crítica da Lei Brasileira de Inclusão, suas principais disposições e sua eficácia na promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência**. 26 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito - Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

<sup>1</sup> Discente do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

<sup>2</sup> Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

## RESUMO

O presente trabalho analisa criticamente a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), destacando suas principais disposições e sua eficácia na promoção da acessibilidade e inclusão social das pessoas com deficiência no Brasil. Inicialmente, aborda-se o processo histórico e legislativo que culminou na criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, enfatizando a influência da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional. Em seguida, são examinados os princípios e diretrizes da legislação, especialmente dignidade da pessoa humana, igualdade, acessibilidade, inclusão social e autonomia. O estudo também analisa as principais garantias previstas na Lei, relacionadas à acessibilidade em espaços públicos, transporte, comunicação, educação inclusiva e mercado de trabalho. Posteriormente, avalia-se a efetividade da norma por meio de indicadores sociais, dados estatísticos e estudos sobre inclusão educacional e profissional das pessoas com deficiência. Embora sejam identificados avanços significativos, especialmente no fortalecimento das políticas públicas inclusivas, persistem desafios estruturais, culturais e institucionais que dificultam a plena concretização dos direitos assegurados pela legislação. A pesquisa demonstra que a falta de acessibilidade física e digital, o preconceito estrutural, a insuficiência de fiscalização e a limitação das políticas públicas ainda representam obstáculos relevantes para a inclusão social. Por fim, conclui-se que a Lei Brasileira de Inclusão constitui importante instrumento de promoção dos direitos humanos e da cidadania das pessoas com deficiência, mas sua efetividade depende da atuação integrada do Estado, da sociedade civil e das instituições privadas na construção de uma cultura verdadeiramente inclusiva e acessível.

**Palavras-chave:** acessibilidade; inclusão social; pessoa com deficiência; Lei Brasileira de Inclusão; direitos fundamentais.

## ABSTRACT

This paper critically analyzes the Brazilian Inclusion Law for Persons with Disabilities (Law No. 13.146/2015), highlighting its main provisions and its effectiveness in promoting accessibility and social inclusion for people with disabilities in Brazil. Initially, the study addresses the historical and legislative process that led to the creation of the Brazilian Statute for Persons with Disabilities, emphasizing the influence of the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities, incorporated into the Brazilian legal system with constitutional status. Subsequently, the principles and guidelines established by the legislation are examined, especially human dignity, equality, accessibility, social inclusion, and autonomy. The study also analyzes the main guarantees provided by the Law concerning accessibility in public spaces, transportation, communication, inclusive education, and employment opportunities. Furthermore, the effectiveness of the legislation is evaluated through social indicators, statistical data, and studies regarding educational and professional inclusion of persons with disabilities. Although significant advances are identified, particularly in strengthening inclusive public policies, structural, cultural, and institutional challenges still hinder the full implementation of the rights guaranteed by the legislation. The research demonstrates that the lack of physical and digital accessibility, structural prejudice, insufficient inspection, and limitations in public policies remain important barriers to social inclusion. Finally, it is concluded that the Brazilian Inclusion Law represents an important instrument for promoting human rights and citizenship for persons with disabilities; however, its effectiveness depends on the integrated action of the State, civil society, and private institutions in building a truly inclusive and accessible culture.

Keywords: accessibility; social inclusion; persons with disabilities; Brazilian Inclusion Law; fundamental rights.

## INTRODUÇÃO

A inclusão social das pessoas com deficiência representa um dos maiores desafios contemporâneos relacionados à efetivação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. Durante muitos anos, as pessoas com deficiência foram marginalizadas pela sociedade, submetidas a práticas discriminatórias e excluídas do acesso pleno aos direitos fundamentais, especialmente nas áreas de educação, trabalho, transporte, comunicação e participação social. Essa realidade decorreu, em grande parte, da predominância de uma visão assistencialista e médica da deficiência, que limitava a autonomia e a capacidade de participação dessas pessoas na vida em sociedade.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma jurídico ao assegurar direitos fundamentais voltados à igualdade, à não discriminação e à proteção das pessoas com deficiência. Posteriormente, a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro, com status constitucional, fortaleceu ainda mais a necessidade de construção de políticas públicas inclusivas e de mecanismos de acessibilidade capazes de promover efetiva participação social.

Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, considerada um dos principais avanços legislativos voltados à proteção e promoção dos direitos dessa parcela da população. A legislação estabeleceu princípios, diretrizes e instrumentos destinados a assegurar igualdade de oportunidades, autonomia, acessibilidade e inclusão social, rompendo com modelos excludentes historicamente consolidados.

A acessibilidade passou a ser compreendida não apenas como eliminação de barreiras arquitetônicas, mas também como garantia de acesso à informação, comunicação, tecnologia, transporte, educação e trabalho. Dessa forma, a inclusão da pessoa com deficiência passou a exigir atuação integrada do Estado, da sociedade e das instituições privadas na implementação de medidas concretas de promoção da igualdade material.

Entretanto, apesar dos avanços normativos promovidos pela Lei Brasileira de Inclusão, ainda persistem inúmeros desafios relacionados à sua efetividade prática. Barreiras estruturais, preconceito, insuficiência de fiscalização, ausência de investimentos públicos e limitações na implementação de políticas inclusivas demonstram que a concretização dos direitos previstos na legislação ainda ocorre de maneira desigual e insuficiente.

## **1 A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N° 13.146/2015)**

### **1.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA**

No Brasil, é a partir da Constituição Federal de 1988 que são previstos direitos e garantias fundamentais para as pessoas com deficiência, dentre eles os seguintes:

Art. 7°

[...]

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XVI - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Existe a previsão de outros artigos na Carta Magna que reforçam a preocupação com os direitos das pessoas com deficiência, como mencionado no artigo 5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". (Brasil, 1988)

Após a Constituição Federal de 1988, houve o surgimento de várias leis abordando os direitos relacionados a pessoas com deficiência, conforme mencionam Caitano e Zago (2021, p.138), são elas:

Lei nº 7.853 de 1989 que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social e institui a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE);

Lei nº 8.899 acrescentou o passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

Em 1995, a Lei nº 8.989 que teve sua redação modificada pela Lei nº 10.754 em 2003, instituiu a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis;

surge o direito a prioridade de atendimento e a acessibilidade para pessoas com deficiência ou que possuíssem sua mobilidade reduzida. Foram dispositivos das Leis Federais n.º 10.048 e 10.098.

Em 2002, a Lei nº 10.436, dispôs sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e em 2005, a Lei nº 11.126, instituiu o direito aos deficientes visuais de frequentar ambiente de uso coletivo, sendo acompanhado de cão-guia;

O Benefício de Prestação Continuada, estabelecido pela Lei nº 8.742 de 1993, teve alteração pela Lei nº 12.470 de 2011;

No plano internacional, algumas normativas abordavam o tema como a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU de 1971, o Programa Mundial de Ação para PcD de 1982 e a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU de 2006.

Esta Convenção foi recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro, ratificada pelo Congresso Nacional em 9 de julho de 2008 e obteve força de emenda constitucional a partir do Decreto nº 6.949, promulgada em 25 de agosto de 2009, atribuindo-lhe status de tratado e convenção internacional sobre direitos humanos.

Diferentemente do tratamento concedido anteriormente, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência trouxe uma abordagem social, destacando o conceito de deficiência como o resultado da interação entre impedimento e barreiras sociais e deixando de lado a visão médica e assistencialista até então utilizada, fato mencionado por Araújo e Leite (2025, p.7828):

O reconhecimento de que a deficiência não é um problema individual, mas sim uma questão de direitos humanos, ganha maior visibilidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU em 2006. Esse documento internacional, ratificado pelo Brasil, adota um modelo social e inclusivo, que não vê a deficiência como um defeito a ser corrigido, mas como uma condição a ser respeitada e integrada ao meio social.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) – Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 – conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência construiu seu alicerce com base nesta Convenção de acordo o artigo 1º Parágrafo único que diz:

Art. 1º. Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Para Paim (2015 *apud* Ferreira; Freitas, 2025, p. 254) houve um longo percurso até a promulgação da Lei nº13.146 de 6 de julho de 2015 tendo em vista a necessidade de adequação dos textos à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aprovada em agosto de 2006 pela Organização das Nações Unidas (ONU), além de outros aspectos políticos e ideológicos encontrados nesse caminho.

Esta lei foi aprovada em 2015, começou a vigorar a partir de janeiro de 2016, sendo resultado de discussões, seminários e debates iniciados a partir de 2000, conforme mencionado por Lobo (2016 *apud* Ferreira; Freitas, 2025, p.256):

Desde sua proposição originária até a sanção presidencial foram necessários 15 anos de disputas e diálogos entre os movimentos sociais tradicionais mais favoráveis ao discurso da tutela e modelo biomédico e os movimentos sociais ligados aos direitos humanos e modelo social. Além desses dois segmentos sociais, participaram ativamente da arena política de decisão parlamentares, membros de governo, instituições e cidadãos influentes no tema.

## 1.2 PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA LEI

Os princípios da Lei nº13.146/2015 se basearam nos princípios gerais preconizado na Convenção sobre Pessoas com Deficiência, artigo 3º, são eles:

O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;

A não discriminação;

A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

A igualdade de oportunidades;

A acessibilidade;

A igualdade entre o homem e a mulher;

O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Princípios mencionados na Convenção foram reproduzidos na legislação brasileira, são eles: dignidade da pessoa humana, igualdade, acessibilidade, participação social e educação inclusiva, de acordo com Silva *et al.* (2023).

No que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana o Estatuto da Pessoa com Deficiência destaca que independente das condições físicas, mentais ou sociais a pessoa com deficiência deverá ter seus direitos reconhecidos e respeitados, tendo em vista que a deficiência não a impede de exercê-los.

No que diz respeito ao princípio da igualdade todas as pessoas com deficiência deverão ter as mesmas oportunidades que as demais pessoas nas áreas de educação, trabalho, saúde, transporte, lazer e cultura. De acordo com o artigo 4º do Estatuto "Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação."

Este Estatuto baseou-se no princípio da acessibilidade, contido no artigo 53, onde procura garantir o direito das PCD'S de acessar espaços públicos e privados de forma segura e autônoma.

Prevê o princípio da participação social, momento em que as pessoas com deficiência podem participar dos processos de tomada de decisões de questões relacionados a inclusão social a partir de elaboração de políticas públicas.

E, por último, o princípio da educação inclusiva, por meio do qual as pessoas com deficiência sejam incluídas no ensino desde a educação infantil ao ensino superior de forma que ocorram adaptações necessárias neste ensino.

As principais diretrizes presentes na Lei nº13.146/2015 são: promoção da dignidade, igualdade, inclusão social, autonomia e independência para a convivência harmoniosa da pessoa com deficiência na sociedade.

### **1.3 OBJETIVOS DA LEI Nº 13.146/2015**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência tem por objetivo assegurar direitos e garantias fundamentais para as pessoas com deficiência em igualdade com as demais pessoas, de forma a promover acessibilidade e inclusão social, implementando medidas práticas visando a efetividade da implementação desses direitos. Os principais objetivos foram previstos no seu artigo primeiro:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

## **2 PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DA LEI**

### **2.1 ACESSIBILIDADE EM ESPAÇOS PÚBLICOS**

De acordo com o Estatuto da Pessoa Com Deficiência artigo 53 "A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social."

Assim, previu que os espaços públicos existentes ou a serem construídos devem ser locais acessíveis as pessoas com deficiência. Trata-se de oferecer acessibilidade universal na qual as pessoas com deficiência possam usufruir dos espaços públicos e privados.

### **2.1.1 NORMAS DE CONSTRUÇÃO**

As normas de acessibilidade precisam estar inclusas nos projetos arquitetônicos, sendo as construções, reformas ou ampliações projetadas para atendimento das pessoas com deficiência, assim versa o artigo 56 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Destaca-se, na previsão legal supramencionada, a necessidade do envolvimento das entidades de fiscalização profissional e o poder público no processo de promoção da acessibilidade para as pessoas com deficiência.

### **2.1.2 TRANSPORTE PÚBLICO**

O direito a mobilidade é garantido na Lei Brasileira de Inclusão, no artigo 46 prevê acessibilidade no transporte coletivo terrestre, aquaviário, aéreo e o sistema viário e a prestação do serviço com eliminação de obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

## **2.2 ACESSIBILIDADE DIGITAL**

### **2.2.1 SITES E APLICATIVOS**

O artigo 63 da LBI ampliou o conceito de acessibilidade para o meio digital, de forma a incluir que sítios contenham símbolos de acessibilidade. Prevê também, lan houses e telecentros

disponibilizados e adaptados para as pessoas com deficiência.

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

## **2.2.2 COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO**

As empresas de telecomunicações precisam disponibilizar o acesso para as Pessoa com Deficiência de acordo com artigo 65.

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

Nota-se, no entanto, a necessidade de atuação do poder público no processo de incentivo para que as empresas possam investir na oferta de aparelhos de telefonia com acessibilidade consoante previsão no artigo 66.

## **2.3 DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **2.3.1 EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

O artigo 27 da LBI assegura o direito a educação inclusiva de forma abrangente e o ensino adaptado de acordo com as necessidades da pessoa com deficiência.

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Deve ser ofertado ensino de qualidade, sendo combatida toda a forma de discriminação, negligência e violência contra a pessoa com deficiência no ambiente escolar.

O artigo 28 estabeleceu uma série de medidas que o poder público precisa implementar para assegurar uma educação inclusiva, reconhecendo o direito a educação para a pessoa com

deficiência de forma efetiva, participativa e com autonomia, conforme mencionado nos Incisos XI e XII.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[....]

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

[....]

### **2.3.2 TRABALHO E EMPREGO**

De acordo com artigo 34 da LBI a pessoa com deficiência tem o direito a oportunidade de trabalho em igualdade de condições as demais pessoas.

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

No que se refere ao trabalho e emprego, destaca-se que a pessoa com deficiência deverá ter condições justas e favoráveis, oportunidades e ambiente de trabalho acessível.

Além do ingresso no mercado de trabalho, a legislação trouxe o incentivo ao desenvolvimento profissional por meio da participação em cursos, capacitações e treinamentos.

Para tanto, mais uma vez, foi prevista no artigo 36 que a atuação do poder público é de fundamental importância, ofertando serviços e programas de habilitação e reabilitação profissional para que ocorra o ingresso dessas pessoas no mercado de trabalho.

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

Para Nogueira (2012) o Estado desempenha importante papel no processo de empregabilidade das pessoas com deficiência, sendo seu dever a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho mediante implementação de políticas públicas afirmativas.

O Estatuto trouxe definições, princípios, diretrizes e objetivos acerca da pessoa com deficiência complementando e atualizando as disposições dessas leis, tendo em vista que a preocupação não é apenas garantir a contratação mais oferecer condições para que as pessoas permaneçam trabalhando.

Para Naves (2025, apud Campos, 2025), vice coordenadora nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidade e Eliminação da Discriminação no Trabalho do Ministério Público do Trabalho, um dos principais desafios para a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho é o combate ao preconceito, onde se faz necessário uma mudança cultural no sentido de incentivar a sociedade a enxergar a capacidade que estas pessoas possuem para exercer algum cargo dentro de uma organização.

### **3 ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI**

#### **3.1 INDICADORES DE SUCESSO**

A Lei nº 13.146/2015 trouxe alguns avanços que serão explanados no decorrer do trabalho no que se refere ao acesso a serviços públicos e inclusão social.

##### **3.1.1 ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS**

Segundo dados da pesquisa PNAD Contínua IBGE (2022), o Brasil possui cerca de 18,6 milhões de pessoas ou mais de idade do país com algum tipo de deficiência, ou seja, 8,9% desse grupo etário.

A partir desta pesquisa, identificou-se várias dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência, sendo 3,4% para andar ou subir degraus, enxergar, mesmo usando óculos ou lente de contato (3,1%), para aprender, lembrar-se das coisas ou se concentrar (2,6%); levantar uma garrafa com dois litros de água da cintura até a altura dos olhos (2,3%); para pegar objetos pequenos ou abrir e fechar recipientes (1,4%); para ouvir, mesmo usando aparelhos auditivos (1,2%); para realizar cuidados pessoais (1,2%); de se comunicar, para compreender e ser compreendido (1,1%).

No tocante a educação, a pesquisa destacou que a maior parte das pessoas de 25 anos ou mais com deficiência não completaram a educação básica: 63,3% eram sem instrução ou com fundamental incompleto e 11,1% tinham o fundamental completo ou médio incompleto.

Constatou-se no estudo que 25,6% das pessoas com deficiência tinham concluído pelo menor o Ensino Médio, enquanto 57,3% das pessoas sem deficiência tinham esse nível de instrução e menos de 15% dos jovens entre 18 a 24 anos com deficiência cursavam o Nível Superior.

Com relação ao mercado de trabalho, identificou-se que de 4 pessoas com deficiência em idade de trabalhar, apenas 01 estava ocupada, sendo que rendimento do trabalho dessas pessoas 30% menos que a média Brasil.

De acordo com Brasil (2024), dados do relatório de servidores ativos por tipo de deficiência relativo a janeiro/2024, revelam um tímido crescimento do número de servidores públicos contratados, a nível federal, que possuem deficiência que representa 1,30% em dezembro/2023 e 1,16% em dezembro/2022.

Destaca-se que, anteriormente a publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi publicada a Lei nº 8.112/90 que trouxe no parágrafo segundo do artigo 5º que nos concursos deveria ser assegurado um percentual de até 20% das vagas para pessoas com deficiência e a Lei nº 8.213/91, conhecida como Lei de Cotas, que trouxe no artigo 93 a determinação de que toda empresa com 100 funcionários ou mais é obrigada a ter 2% a 5% dos seus cargos preenchidos por pessoas com deficiência, ou seja, existe a obrigatoriedade das empresas da oferta de trabalho para pessoas com deficiência.

##### **3.1.2 INCLUSÃO SOCIAL**

Inicialmente, destacamos o conceito de Sassaki (1997, p.41 apud Ferreira; Freitas, 2025, p. 257) que conceitua inclusão social como [...] como um processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade.

A busca da inclusão social das pessoas com deficiência é um tema recorrente na sociedade, que tem sido perseguida ao longo dos anos, desde a antiguidade até os dias atuais.

Dados do Ministério do Trabalho e Emprego (2024) apontam algumas medidas tomadas no tocante a fiscalização realizada pelo Ministério Público, conforme a seguir:

Em 2023, foram realizadas 9.722 fiscalizações, gerando 5.451 autos de infração por descumprimento da legislação. Essas ações resultaram diretamente na contratação de 31.639 pessoas com deficiência ou reabilitadas. O desafio, segundo a auditoria fiscal do Trabalho, persiste, já que apenas 53% das vagas reservadas estão preenchidas, mesmo com um potencial expressivo de trabalhadores elegíveis.

Desde 2009, essas auditorias são coordenadas pelas Superintendências Regionais do Trabalho nas 27 unidades da federação. No período de 2009 a 2021, foram 139.751 auditorias realizadas, notificando as empresas a cumprirem a cota obrigatória de PCDs prevista em Lei. Essas auditorias resultaram na contratação de 478.837 pessoas com deficiência ou reabilitadas pela Previdência Social, um impacto significativo no mercado de trabalho para pessoas com deficiência que cresceu 60% acima da média geral de empregos no mesmo período.

Entretanto, mesmo considerando os números mencionados pelo Ministério do Trabalho e Emprego que revelam avanços significativos na fiscalização, constatou-se que muito trabalho precisa ser feito para que haja o cumprimento da legislação.

Conforme revela Diagnóstico Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2023) a taxa de analfabetismo entre pessoas acima de 15 anos com deficiência é bastante superior à das pessoas acima de 15 anos sem deficiência, ou seja, a cada 10 pessoas com deficiência de 15 anos ou mais de idade, cerca de duas são analfabetas.

Este relatório aponta que em todas as faixas etárias, as pessoas com deficiência apresentam menor taxa de participação na força de trabalho e de ocupação do que as pessoas sem deficiência.

No entanto, ocorrem avanços nos últimos anos na visão de Araújo e Leite (2025, p. 7831):

Desde a promulgação da Lei nº 13.146/2015, vários avanços significativos foram observados na sociedade brasileira dentre eles estão: a criação de políticas públicas que foram implementadas para promover a inclusão social, com a criação de centros especializados de reabilitação, a ampliação de escolas inclusivas, e o fortalecimento de programas de acessibilidade em espaços públicos; a educação inclusiva em que a própria legislação garante o direito à educação inclusiva, estabelecendo que as escolas devem adaptar seus currículos e infraestruturas para atender às necessidades dos alunos com deficiência, proporcionando igualdade de oportunidades para o aprendizado; a acessibilidade em transportes e infraestrutura em que nos últimos anos houve um aumento na adaptação de sistemas de transporte público e da infraestrutura urbana para facilitar a mobilidade das pessoas com deficiência.

Dessa forma, considerando o estudo acima mencionado é notável que o empenho dos gestores públicos na direção da inclusão social tem sido lento e os resultados são insuficientes, na verdade, predomina a discriminação e preconceito resultante de anos de crenças que as pessoas com deficiência não são capazes de exercer atos, trabalhos e ter autonomia e independência.

## **3.2 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO**

### **3.2.1 BARREIRAS ESTRUTURAIS**

O artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, define barreira da seguinte forma:

como “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros”.

Aponta o Estatuto que as barreiras podem ser: urbanísticas, arquitetônicas, nos meios de transporte, as de comunicação e informação, atitudinais e tecnológicas e que elas constituem impedimentos que dificultam a inclusão da pessoa com deficiência no ambiente social.

No dia a dia é perceptível a existência de tais obstáculos como ausência de degraus, rampas, ruas e calçadas, elevadores e banheiros adaptados, falta de acessibilidade nos meios de transporte, informações e comunicações, tecnológica entre outros. De acordo com Araújo e Leite (2025, p. 7832):

Apesar dos avanços legislativos representados pela promulgação da Lei nº 13.146/2015 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sua efetividade encontra diversas barreiras na realidade prática brasileira, como a falta de acessibilidade nos espaços públicos e privados, o preconceito estrutural, a escassez de políticas públicas eficazes, a ausência de capacitação dos agentes públicos, e a insuficiência de fiscalização e sanção em casos de descumprimento da lei. A análise desses desafios revela a distância entre a teoria jurídica e a vivência cotidiana das pessoas com deficiência, destacando a urgência de medidas integradas que envolvam Estado, sociedade civil e iniciativa privada.

Fato que pode estar relacionado a fatores como a falta de interesse dos gestores em investir na oferta de acessibilidade, seja no âmbito público ou particular, tendo em vista a necessidade de investimentos financeiros aliado ao desconhecimento dos direitos previstos no Estado da Pessoas com Deficiência.

### **3.2.2 FALTA DE CONSCIENTIZAÇÃO**

A falta de conscientização da sociedade, poder público e órgãos com relação aos direitos da pessoa com deficiência previstos na Lei 13.146/2015 é um dos desafios que persistem com o passar dos anos.

Além da cultura enraizada na sociedade de que a pessoa com deficiência não possui capacidade para exercer direitos, existe preconceito e discriminação que são consequências da falta de conhecimento deste Estatuto.

E para minimizar os efeitos desse desconhecimento muitas ações e investimentos se fazem necessários no combate as injustiças cometidas contra esta parcela da população.

### **3.3 CASOS DE SUCESSO E BOAS PRÁTICAS**

Segundo informações do artigo de Macedo e Mendes (2011) a escola Clarisse Fecury, localizada em Rio Branco, Estado do Acre, se destaca na educação inclusiva utilizando práticas inclusivas como aula de libras aos alunos, oficinas pedagógicas que estima a participação dos alunos, engajamento de familiares na gestão escolar e medidas de acessibilidade na escola.

Na visão de Araújo e Leite (2025, p. 7834) houve avanços na educação inclusiva a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

A educação inclusiva foi um dos grandes avanços previstos no Estatuto. A legislação determina que as escolas, públicas e privadas, devem oferecer recursos e suporte necessários para a inclusão de alunos com deficiência. Os avanços do Estatuto foram: Aumento do número de salas de recursos multifuncionais nas escolas; Desenvolvimento de materiais didáticos adaptados; Capacitação de profissionais da educação para melhor atender as necessidades dos alunos com deficiência.

De acordo com o site do Instituto Ethos (2002) existem casos de sucesso de empresas que empregam pessoas com deficiência como Fleury, Gelre, Gimb, Laffriolée Sobremesas, Medley, Natura Cosméticos, Prodam, Serasa e outras.

No caso da empresa Natura Cosméticos este site revela que ela possui vários projetos para inclusão de pessoas deficientes, com o projeto Enxergar que conta com a participação de 65 pessoas com deficiência visual que realizam teste olfativos com fragrâncias. Oferece cartuchos e bulas em braile com informações em suas linhas de produto. A filial de Cajamar emprega cerca de quarenta pessoas com deficiência auditiva, em diferentes setores da produção, e nove portadores de deficiência física desempenham funções administrativas.

Outra empresa mencionada é a empresa Medley que possui 1.067 funcionários, 29 pessoas com deficiência em seu quadro funcional, sendo 21 portadores de deficiência física, sete com deficiência auditiva e um com deficiência mental, que trabalham principalmente no setor de embalagens.

Pesquisa publicada pelo portal Integridade ESG (2025), em parceria com o Insight Lab, mapeou as melhores práticas corporativa voltadas para a inclusão de pessoas com deficiência no país e apontou as empresas que se destacaram com ações, programas e trabalhos voltados para pessoas com deficiência. As principais no ranking brasileiro foram: Mercado Livre, Banco do Brasil, Petrobras, Sicoob, ArceloMittal, TIM, Bradesco, Nubank, B3, SAP, Shell e outras.

Destaca-se, que a empresa Mercado Livre possui programas de empregabilidade para inclusão de pessoas em diferentes áreas, procura melhorias em acessibilidade digital nas plataformas e aplicativos entre outras ações de inclusão social.

Avanços ocorreram no que diz respeito ao direito ao trabalho, consoante aponta Araújo e Leite (2025, p. 7834):

O Estatuto também assegura o direito ao trabalho, incentivando a contratação de pessoas com deficiência e estabelecendo políticas de inclusão no mercado de trabalho. O Quotas de Inclusão prevê a obrigatoriedade de empresas com 100 ou mais funcionários a contratar pessoas com deficiência (pelo menos 2% do total de colaboradores, dependendo do porte da empresa). Os avanços do Estatuto foram: Ampliação de programas de capacitação profissional para pessoas com deficiência; Melhora das políticas de acesso ao mercado de trabalho, como o Programa Jovem Aprendiz; Maior conscientização das empresas sobre a importância da inclusão no ambiente de trabalho.

## **4 PERSPECTIVAS FUTURAS**

### **4.1 NECESSIDADE DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI**

Passados mais de 10 anos da entrada em vigor da Lei 13.146/2015, pode-se dizer que houve várias mudanças no ordenamento jurídico com reflexo no código civil, código eleitoral, código de defesa do consumidor, consolidação das leis do trabalho, código de trânsito, que tinham o objetivo de inserir a pessoa com deficiência na sociedade de forma autônoma e segura, conforme mencionado por Koyama (2017).

Destaca-se, no entanto, que algumas medidas propostas neste Estatuto foram trazidas da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e, reproduzidas, porém, não colocadas em prática pelo poder público e órgãos/instituições responsáveis, causando reflexos negativos para esta parcela da população.

De acordo com Araújo e Filho (2017) apesar de repetir textos desta Convenção, detalhar temas e criar figuras penais, a Lei possui um caráter didático e representa importante instrumento para assegurar direitos das pessoas com deficiência.

É notória a necessidade de que todos os atores envolvidos nesse processo possam se reunir para discutir e avaliar os avanços alcançados a partir da implementação desse Estatuto e

quais mudanças precisam ser feitas para que os resultados propostos sejam alcançados, principalmente, no que se refere a regulamentação de artigos que não são autoaplicáveis.

## **4.2 PROPOSTAS PARA MELHORIA DA ACESSIBILIDADE**

A acessibilidade é uma ação necessária em todas as áreas educação, saúde, transportes, informação e comunicação, tecnológica, seja física ou social, para que realmente ocorra a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade.

Existem várias iniciativas e propostas voltadas a promoção desta acessibilidade, no entanto, é visível a insuficiência de investimentos financeiros e humanos para a efetivação de melhorias neste sentido.

De acordo com site da Câmara dos Deputados (2024), recentemente, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou o projeto de lei PL 3094/24 que altera o Código de Trânsito Brasileiro e o Estatuto da Cidade. No caso do Código de Trânsito seria o uso de pictogramas (símbolos visuais que representam um objeto, um conceito ou uma ação) na sinalização de áreas de travessa de pedestres. No que se refere ao Estado da Cidade, o texto traz a obrigação para que os municípios elaborem um plano de rotas acessíveis para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou com transtorno do espectro autista (TEA).

Anteriormente, votou-se outro PL 1357/19 que cria o selo de excelência Acessibilidade Nota 10 que será concedido a estabelecimentos públicos privados que adotarem recursos de acessibilidade para pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e pode render benefícios fiscais para as empresas.

Contudo, estas iniciativas muitas vezes não são devidamente implementadas devido à falta de fiscalização e acompanhamento pelos órgãos competentes.

## **4.3 PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL E DO ESTADO**

A sociedade civil desempenha importante papel atuando na fiscalização do cumprimento dos direitos, participando ativamente no processo inclusivo ao combater a discriminação e o preconceito, apresentando sugestões de melhorias e denunciando os casos de abuso ou negligência.

Contribui também, conscientizando outras pessoas com relação ao respeito e cumprimento desse Estatuto e assumindo sua parcela de responsabilidade social. De acordo com o preconizado no artigo 8º que diz:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Desse modo, além da sociedade e da família, destaca-se o papel que o Estado deve exercer na efetivação dos direitos da pessoa com deficiência, na promoção da igualdade e da não discriminação, assegurando o cumprimento dos mesmos.

Para isso, o Estado precisa elaborar e executar políticas públicas que possibilitem a oferta de recursos, serviços e ambientes acessíveis a fim de eliminar as barreiras atitudinais e físicas existentes.

O acesso aos direitos fundamentais como educação, saúde, transporte, trabalho e lazer necessita ser uma pauta constante na sociedade e no Estado, transformada em ações que

direcionem as políticas públicas. Conforme mencionado por Araújo e Leite (2025, p. 7833)

A efetividade do Estatuto depende, portanto, de um esforço conjunto do poder público, das empresas e da sociedade civil para criar uma verdadeira cultura de inclusão. Isso implica não apenas na criação de leis e políticas públicas, mas também em um processo de mudança de mentalidade que transforme a forma como as pessoas com deficiência são percebidas e tratadas.

De acordo com Costa (2024) o Estado, empresas e sociedade em geral possuem importante papel de juntar esforços e promover medidas de inclusão social das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, por meio da implementação de leis e políticas públicas afirmativas direcionadas pelo poder público para a referida inclusão.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência representa importante marco jurídico na consolidação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência no Brasil. Fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, acessibilidade e inclusão social, a legislação promoveu significativa transformação na forma de compreender a deficiência, abandonando a visão exclusivamente assistencialista para adotar uma perspectiva baseada em direitos humanos e participação social.

Ao longo da pesquisa, constatou-se que a Lei nº 13.146/2015 trouxe avanços relevantes em diversas áreas, especialmente no reconhecimento da acessibilidade como direito fundamental indispensável ao exercício da cidadania. A ampliação das garantias relacionadas à educação inclusiva, ao acesso ao mercado de trabalho, à comunicação acessível, ao transporte e à eliminação de barreiras arquitetônicas demonstra a preocupação do legislador em assegurar igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência.

Além disso, observou-se que a legislação contribuiu para o fortalecimento de políticas públicas inclusivas e para o desenvolvimento de práticas voltadas à promoção da autonomia e independência das pessoas com deficiência. Programas de inclusão educacional, ações afirmativas no mercado de trabalho e iniciativas de acessibilidade digital e estrutural evidenciam avanços importantes na busca pela efetivação dos direitos assegurados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Entretanto, também foi possível verificar que a efetividade da Lei ainda enfrenta obstáculos significativos. A persistência de barreiras físicas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais demonstra que a inclusão social plena ainda não foi alcançada. O preconceito estrutural, a insuficiência de fiscalização, a ausência de investimentos adequados e a limitação das políticas públicas continuam dificultando a concretização dos direitos previstos na legislação.

Nesse sentido, conclui-se que a existência de normas jurídicas, por si só, não é suficiente para garantir inclusão efetiva. A concretização dos direitos das pessoas com deficiência depende da atuação conjunta do Estado, da sociedade civil, das empresas e das instituições públicas e privadas na promoção de políticas inclusivas, acessibilidade universal e combate à discriminação.

Portanto, a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva exige mudança cultural, conscientização social e compromisso permanente com a promoção da igualdade material. A Lei Brasileira de Inclusão constitui instrumento essencial para esse processo, mas sua plena eficácia somente será alcançada quando a acessibilidade e a inclusão deixarem de ser exceções e passarem a integrar, de forma concreta, a realidade cotidiana das pessoas com deficiência.

## **REFERÊNCIAS**

ARAUJO, Thiago Pereira de; LEITE, Marcelo Augusto Rebouças. Os direitos e a proteção das pessoas com deficiência à luz da Lei nº 13.146/2015 e os avanços e desafios na efetivação do estatuto da pessoa com deficiência. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 7825-7838, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19396. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19396>. Acesso em: 15 set. 2025.

ARAUJO, Luiz Alberto David; FILHO, Waldir Macieira da Costa. A Lei 13.146/2015 (O Estatuto da Pessoa com Deficiência ou a Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência) e sua efetividade. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 7, n. 13, p. 12-30, 2017. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v7i13.298. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/298>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Dispõe sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm). Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. [Constituição de (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: **Senado Federal**: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011. **Altera os arts.21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda; altera os arts.16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts.20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm). Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Lei 11.126, de 27 de junho de 2005. **Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11126.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11126.htm). Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Lei 10.754, de 31 de outubro de 2003. Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que **dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.754.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.754.htm#art1). Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Lei 10.436, de 24 de abril de 2002. **Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm). Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm). Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000. **Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10048.htm). Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. **Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8989.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8989.htm). Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Lei 8.899, de 29 de junho de 1994. **Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8899.htm). Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL, Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm). Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL, Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm). Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **MET reforça fiscalização e promove inclusão de pessoas com deficiência no mercado do trabalho.** Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Setembro/fiscalizacao-possibilita-inclusao-de-31-639-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-no-ano-passado>. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Pessoas com Deficiência.** Brasília, 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/publicacoes/copy\\_of\\_Relatorio\\_CGIE\\_PCD.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/publicacoes/copy_of_Relatorio_CGIE_PCD.pdf). Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência.** Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. **Relatório de servidores ativos por tipo de deficiência.** Portal do servidor. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/relatorio-de-servidores-ativos-por-tipo-de-deficiencia>. Acesso em: 17 set. 2025.

CAMPOS, Ana Cristina. **Lei Brasileira de Inclusão trouxe avanços no mercado de trabalho.** Agência Brasil, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-07/lei-brasileira-de-inclusao-trouxe-avancos-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 06 set. 2025.

CAITANO FONTES, Karine; ZAGO THOMASI, Tanise. A inclusão das pessoas com deficiência a partir da Lei 13.146/2015. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 134-145, 2021.** Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/cadernohumanas/article/view/10288>. Acesso em: 12 set. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova projeto que melhora acessibilidade de pessoas com deficiência em ruas e calçadas.** Câmara dos Deputados. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1113816-comissao-aprova-projeto-que-melhora-acessibilidade-de-pessoas-com-deficiencia-em-ruas-e-calçadas/>. Acesso em: 12 set. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova proposta que dá benefícios fiscais a empresas com selo de acessibilidade.** Câmara dos Deputados. Brasília, 2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/556652-COMISSAO-APROVA-PROPOSTA-QUE-DA-BENEFICIOS-FISCAIS-A-EMPRESAS-COM-SELO-DE-ACESSIBILIDADE>. Acesso em: 12 set. 2025.

COSTA, Stephany Alves da. **Direito para PCDs (pessoas com deficiência): direito de inclusão e acessibilidade no mercado de trabalho**. 2024. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7498/1/DIREITO%20PARA%20PCDS-%20DIREITO%20DE%20INCLUS%C3%83O%20E%20ACESSIBILIDADE%20NO%20MERCADO%20DE%20TRA>  
Acesso em: 10 abr. 2025.

ESG CORPORATIVO. **MERCADO Livre, Banco do Brasil e Petrobras são as líderes em inclusão PCD no país**. Integridade ESG, 2025. Disponível em:

<https://integridadeesg.insightnet.com.br/mercado-livre-bb-e-petrobras-sao-lideres-em-inclusao-pcd-no-pais/>. Acesso em: 09 set. 2025.

INSTITUTO ETHOS. **O que as empresas podem fazer pela inclusão das pessoas com deficiência**.

Coordenação de Marta Gil. São Paulo: Instituto Ethos, 2002. Disponível em:

<https://www.ethos.org.br/wp-content/uploads/2012/12/25.pdfL>. Acesso em: 09 set. 2025.

FERREIRA, Gustavo da Silva; FREITAS, Janayny Hayumy de. O direito de inclusão da pessoa com deficiência à luz da legislação brasileira. **Revista Novos Desafios**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 255-265, 2025. Disponível em: <https://novosdesafios.inf.br/index.php/revista/article/view/149>. Acesso em: 28 ago. 2025.

FILHO, William Gomes Lisboa da Costa. A efetividade jurídico-normativa da lei brasileira de inclusão para a defesa dos direitos das pessoas com deficiência. **RevistaFoco**[v.18n.9|e9648|p.01-22|2025].

Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/9648/6831>. Acesso em: 09 set. 2025.

GOMES, Irene. **Pessoas com deficiência tem menor acesso à educação, ao trabalho e à renda**.

Agência Brasil, 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>.

Acesso em: 06 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - 2022: Pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 06 set. 2025.

KOYAMA, Débora Fazolin. **Os reflexos da lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa Com Deficiência - no sistema jurídico brasileiro**. Câmara Paulista Para Inclusão da Pessoa com Deficiência, 2017.

Disponível em: <https://www.camarainclusao.com.br/artigos/os-reflexos-da-lei-13-1462015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-no-sistema-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 14 set. 2025.

MACEDO, Lino de; MENDES, Rodrigo Hubner. **O caso da Escola Clarisse Fecury - Rio Branco**.

Diversa, 2011. Disponível em: <https://diversa.org.br/estudos-de-caso/o-caso-da-escola-clarisse-fecury-rio-branco-acre-brasil/>. Acesso em: 09 set. 2025.

NOGUEIRA, R. W. Inclusão de pessoas com deficiência é dever do Estado. In: **Revista Consultor Jurídico**, Brasília, 19 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-dez-19/roberto-nogueira-inclusao-pessoas-deficiencia-dever-estado/>.

Acesso em: 13 de set. de 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova York: ONU, 2006. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable>. Acesso em:

13 de set. de 2025.

SILVA, Karolayne Nayane de Sousa; NERES, Pablo Diego Lima; EVARISTO, Francisca Juliana Castello Branco. A Lei nº 13.146/2015 e os seus efeitos na autonomia das pessoas com deficiência junto a decisão apoiada. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n.

10, p. 6193-6211, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.12361. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12361>. Acesso em: 26 ago. 2025.